

**Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 22/15, ao Projeto de Lei nº 167/13.**

**MENSAGEM Nº 17, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 167/2013, que “**Acréscio dispositivo à Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008, que trata da gratuidade de passagem a idoso**”, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 06 de janeiro do corrente ano.

O Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei Estadual n. 8.823/2008, com vistas a prever o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, como já previsto na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). A finalidade do Projeto de Lei, portanto, é buscar a ampliação da garantia integral aos direitos da pessoa idosa.

A despeito dos elevados propósitos que deram ensejo a este Projeto de Lei, a presente medida não está em consonância com a Constituição Federal. Como sabido, as atribuições de cada ente federado em relação à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros são definidas pela Constituição Federal. Embora não referido explicitamente no texto constitucional, o transporte intermunicipal situa-se, a título de competência residual, na esfera estadual, ex vi artigo 25, §1º, da Constituição Federal.

Impende lembrar que a Carta Magna, ao tratar da prestação de serviços públicos, menciona em seu artigo 175, caput, que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. Na dicção do parágrafo único, inciso II e III, a lei deverá dispor sobre os direitos dos usuários e a política tarifária, respectivamente.

A seu turno, o artigo 322, § 1º, alínea “a”, da Constituição do Estado, disciplina que “o transporte coletivo de passageiro é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Estado o planejamento e a operação ou concessão dos ônibus intermunicipais e outras formas vinculadas ao Estado. Logo, depreende-se que ao Poder Público compete estabelecer as condições para a execução dos serviços, incluído o valor da tarifa.

Diante dos dispositivos constitucionais acima citados, conclui-se que a iniciativa de projeto de lei que visa à concessão de benefícios aos usuários do transporte intermunicipal pertence ao Chefe do Poder Executivo, pois a este cabe regular a prestação do serviço de transporte intermunicipal, regulação essa que inclui a fixação de tarifas e a eventual concessão de benefícios.

Por outro lado, o projeto de lei em questão também fere os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.074/95 - que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos -, a qual fixa em seu artigo 35, que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

Dessa forma, a concessão de qualquer benefício ou desconto nas tarifas dos serviços de transporte intermunicipais estaria condicionada à observação da esfera de competência para a iniciativa da proposição e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido, fatores esses não observados no referido projeto de lei.

Cabe afirmar que os preceitos estabelecidos na referida lei nacional, não podem ser contrariados por leis estaduais ou municipais. A ordem jurídica global, não pode ser contrariada pelas normas jurídicas parciais, quer locais quer regionais. As leis estaduais podem apenas complementar as normas nacionais.

Colhida a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, recebemos o Parecer n. 058/SGA/2015, de 23 de janeiro de 2015, que sugere o veto total da proposição por inconstitucionalidade pelos mesmos fundamentos.

Instada a se manifestar, a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso, por meio do Parecer n. 019/2015/AGR, opinou pelo veto integral do projeto de lei.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto integralmente por inconstitucionalidade o Projeto de Lei n 167/2013, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de fevereiro de 2015.

**PEDRO TAQUES**  
**Governador do Estado**